SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226819 - RS (2026/0137679-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP088541
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		MARCELLA ALICE CACCAVO GRIBEL - RJ260866
AGRAVADO	:	ARTEMIO SCALCON
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		CAROLINA PEREIRA JARDIM - RS132816

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f6ac387e-9033-43fc-b776-08e61476dd55

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f6ac387e-9033-43fc-b776-08e61476dd55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226819 - RS (2026/0137679-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP088541
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		MARCELLA ALICE CACCAVO GRIBEL - RJ260866
AGRAVADO	:	ARTEMIO SCALCON
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		CAROLINA PEREIRA JARDIM - RS132816

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial, afastando a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil, e, quanto à negativa de prestação jurisdicional, não conheci por deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula 284/STF (fls. 216-218).

O acórdão local foi assim ementado:

Documento eletrônico VDA60970961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: a4841827-3b02-41a4-a123-a3ad8da2b15e

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULOS PERICIAIS. RESERVA MATEMÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a liquidação de sentença, reconhecendo como devido o montante total de R$ 178.470,54 a título de condenação principal, subtraindo-se a reserva matemática, e R$ 103.396,99 a título de honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há quatro questões em discussão: (i) a correção dos cálculos homologados pelo juízo de origem quanto à aplicação do teto de 90% do salário-de-participação; (ii) os parâmetros utilizados para apuração da reserva matemática vincenda; (iii) a necessidade de imputação ao autor do repasse prévio à PREVI da recomposição de reserva matemática vencida; (iv) a apuração das contribuições paritárias devidas pela Patrocinadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A alegação de que não foi observada a data de início correta para aplicação do teto de 90% do salário-de-participação não foi objeto de impugnação ao laudo pericial no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa.

2. O eventual teto de 90% do salário-de-participação não foi objeto da demanda originária, não constando do título executivo qualquer determinação nesse sentido, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que a liquidação de sentença deve se ater aos limites do título executivo.

3. A agravante não demonstrou de forma específica quais seriam os parâmetros corretos para apuração da reserva matemática vincenda e por que aqueles utilizados pela perita estariam equivocados, limitando-se a apresentar valores diversos sem explicitar a metodologia empregada.

4. A perita justificou adequadamente a metodologia adotada para o cálculo da reserva matemática, esclarecendo que o cálculo da reserva mensal vencida requerida pela ré não seria viável, pois anularia os valores de benefícios devidos ao autor.

5. O título executivo previu expressamente a possibilidade de compensação entre os valores devidos a título de reserva matemática e os valores da condenação, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

6. As contribuições a serem pagas pela patrocinadora não são objeto da presente execução, que se limita à apuração dos valores devidos ao autor a título de complementação de aposentadoria, não havendo nos autos determinação para apuração das contribuições devidas pela patrocinadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na liquidação de sentença em ação de complementação de aposentadoria, a apuração da reserva matemática deve observar os limites do título executivo, sendo admissível a compensação entre os valores devidos a título de reserva matemática e os valores da condenação.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que indicou de forma específica os vícios do acórdão de origem, apontando omissões sobre parâmetros da reserva matemática, data inicial do teto de 90% do salário de participação, aporte prévio conforme os Temas 955 e 1021 do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60970961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: a4841827-3b02-41a4-a123-a3ad8da2b15e

Justiça e contribuição paritária da patrocinadora, sustentando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e não cabimento da Súmula 284/STF (fls. 221-223).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que as razões do agravo interno não impugnam, de forma suficiente, a decisão agravada, apontando manutenção da deficiência de fundamentação e defendendo a incidência da Súmula 284/STF, com pedido de negativa de provimento do agravo interno (fls. 229-234).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Ao contrário do que insiste a parte agravante, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi fundamentada de maneira deficiente.

A parte recorrente limitou-se a alegar genericamente sua ocorrência, mediante **transcrição integral das razões da petição dos embargos de declaração** na origem, sem especificar as omissões que o Tribunal de origem deixou de sanar no julgamento do recurso integrativo. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF, devido à deficiência na fundamentação do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: a4841827-3b02-41a4-a123-a3ad8da2b15e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.226.819 / RS

Número Registro: 2026/0137679-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51486581320238210001 52024990420258217000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP088541
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
MARCELLA ALICE CACCAVO GRIBEL - RJ260866
AGRAVADO : ARTEMIO SCALCON
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
CAROLINA PEREIRA JARDIM - RS132816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP088541

Documento eletrônico VDA61265794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 4f415834-e3df-4917-9645-ce1b965a58aa

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
MARCELLA ALICE CACCAVO GRIBEL - RJ260866

AGRAVADO : ARTEMIO SCALCON

ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
CAROLINA PEREIRA JARDIM - RS132816

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 4f415834-e3df-4917-9645-ce1b965a58aa